



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro nº 111, 2º ao 5º e 23º ao 34º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Tel: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.005563/2020-75

Reg. Col. 1979/20

Recorrentes: Alberto Menache
Alon Dayan
Nercio José Monteiro Fernandes

Assunto: Recurso contra entendimento da SEP. Assembleia Geral Extraordinária da Linx S.A. Consulta sobre impedimento de voto, nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Diretor: Alexandre Costa Rangel

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Elaborei a presente manifestação de voto para registrar as razões que fundamentam a minha divergência com relação às conclusões da Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Área Técnica”) apresentada no Relatório nº 083/2020-CVM/SEP/GEA-4 (“Relatório”).
2. Trata-se do Processo Administrativo CVM SEI Nº 19957.005563/2020-75 (“Processo”), no âmbito do qual a Área Técnica, por meio do Relatório nº 076/2020-CVM/SEP/GEA-4, entendeu que determinados acionistas da Linx S.A. (“Recorrentes” e “Companhia”) estariam impedidos de votar na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia convocada para o dia 17.11.2020. A Área Técnica entendeu que estaria configurada a hipótese de benefício particular, nos termos do art. 115, §1º, da Lei 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro nº 111, 2º ao 5º e 23º ao 34º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Tel: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. Concordo com as manifestações de voto da Diretora Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro e do Presidente Marcelo Barbosa especificamente com relação às considerações sobre benefício particular. Acompanho integralmente os fundamentos e as conclusões de ambos neste ponto. Entendo não estarem preenchidos, no caso concreto, os requisitos necessários para a caracterização de benefício particular, na forma estabelecida em lei, devendo ser provido o recurso apresentado pelos Recorrentes.

4. Todavia, nas manifestações de voto da Diretora Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro e do Presidente Marcelo Barbosa constam observações relacionadas ao tema de conflito de interesses com as quais, respeitosamente, não concordo¹.

5. Não vislumbro amparo legal para impedir previamente o exercício do direito de voto de acionista em conflito de interesses, com base no art. 115, §1º, *in fine*, da Lei nº 6.404/76. A meu ver, o regime jurídico previsto na lei do anonimato não autoriza o impedimento formal de voto *a priori* de acionista na hipótese de conflito de interesses, nos termos do dispositivo supracitado.

6. Por ora, para fins de registro da minha respeitosa divergência com relação apenas a esta questão e sem pretensão de esgotar o assunto, limito-me a fazer referência a algumas das considerações que já foram publicadas por parcela expressiva da doutrina²,

¹ O Presidente Marcelo Barbosa pontua, no item 18 de seu voto, que “[o] impedimento de voto, contudo, poderia ser aplicável caso restasse configurada uma situação de conflito de interesses entre os Recorrentes e a Companhia. Ocorre que, a meu ver, tampouco ficou demonstrado, neste momento, conflito de interesses apto a gerar impedimento de voto por parte dos Recorrentes. Para tanto, seria necessária a configuração de flagrante contraposição entre o acionista e o interesse social, que o levaria ao sacrifício deste em favor daquele”. No mesmo sentido, a Diretora Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro registra, nos parágrafos 22 e 23 de sua manifestação, o seguinte: “[o]corre, entretanto, que, pelos elementos trazidos no Relatório e com as ressalvas já feitas neste voto, neste momento, não resta evidenciado que o interesse dos Recorrentes na aprovação da Operação Stone, mesmo consideradas as repercussões dos Contratos com Acionistas Fundadores, conflita com o interesse da Companhia; sendo que o impedimento decorreria justamente da existência de interesse conflitante. A esse respeito, acompanhando as bem fundamentadas razões da manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa, concluindo, assim, que não restou demonstrado, neste momento, conflito de interesses apto a gerar impedimento de voto por parte dos Recorrentes em decorrência da celebração dos Contratos com Acionistas Fundadores, sem prejuízo, contudo, da verificação a posteriori quanto à regularidade do exercício do direito de voto pelos Recorrentes, nos termos da Lei nº 6.404/1976, inclusive quanto a se os referidos acionistas, ao exercerem seu direito de voto, teriam privilegiado interesses pessoais em detrimento do interesse social”.

² LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação)*. Vol. II. Pareceres. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e. *Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A. (e outros escritos sobre conflitos de interesse)*. 2ª Edição, revista e aumentada. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais”. In: Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro nº 51. Vol. 22. São Paulo: Malheiros Editores, p. 29-32, julho-setembro, 1983.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro n° 111, 2° ao 5° e 23° ao 34° andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Tel: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

bem como a diversos precedentes e votos proferidos por ilustres membros do Colegiado da CVM³ em outras oportunidades.

7. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pelos Recorrentes e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos dos bem fundamentados votos proferidos pela Diretora Flávia Martins Sant`Anna Perlingeiro e pelo Presidente Marcelo Barbosa, registradas apenas as ressalvas apontadas nos itens 4, 5 e 6 acima.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

Alexandre Costa Rangel

Diretor

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

ARAGÃO, Paulo Cezar. “Apontamentos sobre Desvios no Exercício do Direito de Voto: Abuso de Direito, Benefício Particular e Conflito de Interesses”. In: CASTRO, Rodrigo Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (orgs). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. *Estrutura de Interesses nas Sociedades Anônimas – Hierarquia e Conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II – Artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LAMY, Marcelo. “Direito de Voto” In: LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). *Direito das Companhias*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica J. Bushatsky, 1979.

³ Alguns exemplos a seguir: (i) voto vencido do então Diretor da CVM Luiz Antonio de Sampaio Campos no Inquérito Administrativo CVM n° RJ2001/4977, julgado em 19.12.2011; (ii) votos vencedores dos então Diretores Wladimir Castelo Branco Castro e Luiz Antonio de Sampaio Campos e do então Presidente da CVM, Luiz Leonardo Cantidiano, no Inquérito Administrativo CVM n° RJ2002/1153, julgado em 06.11.2002; (iii) voto vencido do então Diretor da CVM Eli Loria no Processo Administrativo CVM n° RJ2009/13179, julgado em 09.09.2010; (iv) voto vencido do Diretor da CVM Gustavo Machado Gonzalez no Processo Administrativo CVM n° 19957.005749/2017-29, julgado em 26.09.2017.